



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.438, DE 2023 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001; Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; para equiparar os doadores de plaquetas aos doadores de sangue.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001; Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; para equiparar os doadores de plaquetas aos doadores de sangue.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001; Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; para equiparar os doadores de plaquetas aos doadores de sangue.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue e os **de plaquetas** terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.*

.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 2º Os doadores de sangue e os de plaquetas terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

Parágrafo único. Para fins de incentivo à doação regular de sangue e de plaquetas, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.”
(NR)

Art. 4º O art. 473 Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473

.....

IV- por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária, ou de sangue ou de plaquetas, devidamente comprovada;

Apresentação: 08/11/2023 20:57:43.743 - MESA
PL n.5438/2023



* C D 2 3 4 3 9 2 0 3 2 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 13-A O estagiário poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da bolsa, por um dia, em cada 12 (doze) meses de atividade, em caso de doação voluntária, ou de sangue **ou de plaquetas**, devidamente comprovada.” (NR)*

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é equiparar os doadores de plaquetas aos doadores de sangue a fim de incentivar a doação deste importante componente do sangue.

Assim, os doadores de plaquetas poderão, além de outros direitos, deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária.

A doação de plaquetas desempenha um papel vital no tratamento de pacientes com condições médicas graves, oferecendo-lhes uma chance de sobreviver e recuperar sua saúde.

Enquanto a doação de sangue é igualmente benéfica, a doação de plaquetas é um ato especializado que atende a necessidades específicas, sendo essencial para a continuidade do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

tratamento e a recuperação de muitos pacientes que dependem desse apoio vital.

Do sangue, fazem parte as células brancas, as células vermelhas (hemácias) e as plaquetas¹. Em geral, doa-se o sangue total; que posteriormente é processado em laboratório resultado em quatro bolsas de hemocomponentes: uma de hemácias, uma de plaquetas, uma de plasma e uma de crioprecipitado.

Contudo, as plaquetas podem ser obtidas por outro processo, denominado “aférese”². Neste processo, a circulação do sangue é desviada para uma máquina que retira apenas as plaquetas e devolve todo o resto para o doador.

De acordo com o Ministério da Saúde³, para o doador, o procedimento é muito tranquilo e a recuperação é mais rápida que a doação convencional de sangue. Em geral, o procedimento dura 1 hora e 30 minutos. Os requisitos e impedimentos para doação de plaquetas por aférese são praticamente os mesmos para doação de sangue, pode ser realizada a cada 7 dias, mas não se recomenda que ultrapasse 24 doações por ano. A reposição das plaquetas pelo organismo é rápida e ocorre em torno de 48 horas.

Entendemos que a doação de plaquetas é importante, principalmente para pacientes com plaquetopenia⁴, e deve ser incentivada tal qual a doação de sangue total, não havendo justificativa plausível para a distinção.

1 Quais são as células do sangue? Disponível em: < <https://ameo.org.br/quais-sao-as-celulas-do-sangue/> >

2 DOAÇÃO POR AFÉRESE, disponível por: < <https://www.hemocentro.fmrp.usp.br/canal-do-doador/doacao-por-afereze/> >

3 Doação de plaquetas, disponível em: < <https://www.gov.br/inca/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/doacao-de-plaquetas> >

4 PLAQUETOPENIA, Disponível: < <https://grupeoncoclinicas.com/glossario/plaquetopenia> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A doação de plaquetas é um ato de generosidade que desempenha um papel crucial na vida de muitos pacientes que enfrentam condições médicas sérias, como por exemplo, câncer, doenças do sangue e leucemia.

Essas células sanguíneas desempenham um papel vital na coagulação do sangue, evitando hemorragias excessivas. A doação de plaquetas é uma prática que se diferencia da doação de sangue comum em vários aspectos, e sua importância não pode ser subestimada.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 08 de novembro de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 473	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000 Art.1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1108:10048
LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001 Art.15	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0321:10205
LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 Art. 13-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0925:11788

FIM DO DOCUMENTO